



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001170-42.2023.6.22.8000.

INTERESSADO: Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional - SEDES.

ASSUNTO: Inexigibilidade – Curso Aberto - Contratação de Capacitação - curso "Regularizações Contábeis no SIAFI (Contas Contábeis, Eventos, Situações e Rotinas)".

DESPACHO Nº 1142 / 2023 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade - COFC (1026289) deste Tribunal, por meio do Documento de Formalização da Demanda - DFD de evento n. 1028960, objetivando a inscrição e participação de 2 (dois) servidores deste TRE-RO no curso "Regularizações Contábeis no SIAFI (Contas Contábeis, Eventos, Situações e Rotinas", com inexigibilidade de licitação, a ser realizado no período de 09/10/2023 a 11/10/2023 de forma online ao vivo, oferecido pela empresa ONE CURSOS - Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação LTDA, CNPJ: 06.012.731/0001-33.

A unidade demandante juntou proposta comercial da empresa atualizada (1052267), bem como todos os elementos de cunho obrigatório exigidos pela **Lei 14.133/2021** e pela **Instrução Normativa TRE-RO n. 9/2022**, quais sejam, Documento de Formalização da Demanda (1028960), Estimativa da Despesa - retratada pela Informação Conclusiva sobre o valor estimada da contratação direta (1053216) e versão final do Termo de Referência n. 43/2023 (1053216).

Carreou-se aos autos a comprovação da regularidade mínima para contratar com a Administração Pública Federal, por meio das certidões juntadas nos eventos n. 1050633/1063543 (Certidão Negativa Improbidade Administrativa/Inelegibilidade, Certidão de regularidade trabalhista, certidão de Regularidade fiscal federal e Regularidade do FGTS– CRF).

O valor da contratação foi estimado em **R\$ 4.180,00 (quatro mil, cento e oitenta reais)**.

A SPOF, em atenção ao Despacho n. 1161 da COFC (1063224), realizou a programação orçamentária da despesa pretendida, registrando que essa está adequada e compatível com a LOA, PPA e a LDO (1063230).

A SAC, após análise formal, atestou que a fase de planejamento, a pesquisa de preços - estimativa de despesa e o TR juntado ao evento n. 1060320, complementado pela proposta atualizada juntada no evento 1052267 e documentos de habilitação, eventos 1050633/1063543, encontram-se em consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas pelo art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei 14.133/2021, para **contratação direta por inexigibilidade de licitação** (1062832).

Instada, a Assessoria Jurídica da SAOFC concluiu pela regularidade e observância dos requisitos formais dos documentos que integram a fase de planejamento da contratação, previstos no art. 72 da Lei n. 14.133/2021 e nas disposições da Instrução Normativa TRE-RO n. 9/2022, opinando pela possibilidade de aprovação do TR e pela possibilidade jurídica da contratação, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei n. 14.133/2021, dos serviços especificados no objeto do termo de referência de evento n. 1060320; pela possibilidade de substituição do instrumento de contrato pela nota de empenho; pela desnecessidade da publicação na imprensa oficial, haja vista que o valor da contratação está abaixo do patamar da dispensa legal (1063544).

Por sua vez, a SAOFC reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação e manifestou-se pela aprovação do TR; pela autorização da despesa de forma direta por inexigibilidade de licitação; pela regularidade da Informação Conclusiva sobre o Valor Estimado da contratação; pela contratação direta da empresa One Cursos - Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.012.731/0001-33, por inexigibilidade de licitação; e pela publicação da nota de

empenho e do ato de dispensa no sítio eletrônico oficial do TRE-RO, bem como pela inserção dos dados contratuais pertinentes no Contratos.gov.br, o qual automaticamente os divulgará no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) (1064342).

Vieram os autos para apreciação desta Diretoria-Geral.

Inicialmente registra-se que a Lei 14.133/2021, em seu artigo 74, define que uma licitação é inexigível quando não é possível realizar um procedimento competitivo, sendo, portanto, necessária realizar uma contratação direta. Assim é exposto na lei:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição [...]

Em seguida, no referido artigo, o legislador faz uma lista exemplificativa de situações que podem caracterizar essa ausência de competição e, conseqüentemente, levar à inexigibilidade, dentre elas a **situação da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**: treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa** cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O conceito de inviabilidade de competição, por sua vez, decorre de causas nas quais há a ausência de pressupostos que permitam a escolha objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O § 3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz o conceito legal de notória especialização, aduzindo que considerar-se-á detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado.

Como bem anotado pela Assessoria Jurídica da SAOFC, a contratação de serviços técnicos profissionais especializados, de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação definida no **art. 74, III, "f", da Lei n. 14.133/2021**.

Observe-se que a regra legal transcrita **não é genérica**, pelo contrário, o legislador estabeleceu expressamente as situações específicas para as quais entendeu serem obrigatórias a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos enumerados na Lei de Licitações. Assim, qualificou tais serviços, exigindo a comprovação de **notória especialização** de profissionais ou das empresas para configurar a inexigibilidade de licitação.

Contudo, o entendimento jurisprudencial do TCU, **desde a vigência da atinga legislação (Lei 8.666/90)**, já dispensava a demonstração dos dois requisitos exigidos sob sua égide (**natureza singular e notória especialização**) quando o evento de capacitação for ofertado por cursos abertos, o que não encontra qualquer vedação no regime da Lei 14.133/2021, de modo que é plenamente compatível com seus princípios e regras, portanto aplicável.

Assim, por se tratar de evento com inscrição aberta a terceiros, não há necessidade de demonstração da notória especialização e singularidade da empresa/instrutor do curso mencionado,

conforme entendimento jurisprudencial do TCU, nos termos do item 15 do parecer exarado pela AJSAOFC (1063544).

No caso sob análise, conforme relatado e descrito no objeto do TR (1026309), pretende-se operacionalizar a contratação de empresa especializada para a inscrição de 02 servidores no curso "**Regularizações Contábeis no SIAFI (Contas Contábeis, Eventos, Situações e Rotinas)**", a ser realizado no período de 09/10/2023 a 11/10/2023 de forma online ao vivo, tendo em vista a necessidade da atualização de conhecimentos e aperfeiçoamento na área de Regularizações contábeis no SIAF.

Considerando que a escolha se insere no campo da discricionariedade, e em conformidade com o §3º, do art. 74, entende-se que a empresa escolhida reúne todas as condições e atributos que permitem inferir que a mesma é a mais adequada à plena satisfação dos objetivos colimados, de modo que a contratação pretendida poderá ser processada de forma direta, por inexigibilidade de licitação **com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei n. 14.133/2021.**

Verifica-se que o evento em tela está em harmonia com o Programa Permanente de Capacitação dos Servidores da Justiça Eleitoral, encontrando-se previsto no Plano Anual de Capacitações de 2023 do TRE-RO, sob n. CP 06001, conforme informado pela SEDES no item 2.1 do Termo de Referência (1060320).

No que diz respeito ao balizamento dos preços praticados, nada há de reparos nesse aspecto, tendo em vista que, conforme descrito no item 11.2 do Termo de Referência n. 43/2023-SEDES (1060320) fazendo remissão aos dados da informação conclusiva do valor estimado (1053216), o preço cobrado pela inscrição é o mesmo para qualquer órgão da Administração Pública e também para o setor privado, além de ter sido comparado o preço do curso ofertado com os preços **da hora/participante de outros cursos/congressos recentemente contratados pelo TRE-RO, ficando o valor 10,8% abaixo da média dos cursos/congressos já contratados.**

Observa-se ainda, que no processamento da pretendida contratação direta observou-se o cumprimento dos requisitos legais da fase preparatório da contratação que, em não sendo um certame licitatório a própria Lei 14.133/2021 em seu art. 72 elencou os documentos que devem instruir o processo de contratação, dispositivo também normatizado no âmbito deste Tribunal nos termos da IN n. 9/2022 que nos casos de contratação direta trouxe como obrigatórios o DFD (Solicitação de Contratação), Estimativa da despesa e TR/PB, todos acostados aos autos nos eventos n. 1028960, 1053216 e 1060320, facultando a elaboração da instituição de uma equipe de planejamento, ETP e Mapa de Riscos e, em não havendo contrato, equipe de gestão de contrato, restando-se justificada a ausência de tais documentos.

Analisando minuciosamente cada um dos documentos de cunho obrigatório, percebe-se que todos mostram-se adequados ao regime da Lei 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO n. 9/2022, uma vez que contém todos os elementos tidos como essenciais, podendo-se extrair de suas leituras o cumprimento das exigências legais para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, dentre elas: a) a **razão da escolha do fornecedor** (dada a notória especialização nos termos do item 3.4 do TR-1060320); e b) a **justificativa do preço (art. 72, incisos VI e VII, da Lei n. 14.133/2021** - a partir da juntada do documento denominado Informação Conclusiva do Valor Estimado - evento 1053216.

Referente ao item 5.1 do TR (1060320) onde consta a informação de que o **contrato será substituído pela nota de empenho**, cabe registrar que, em que pese a lei não incluir as situações de inexigibilidade no rol das contratações para as quais pode-se dispensar o instrumento de contrato, verifica-se que no caso sob análise, mesmo não sendo caso de dispensa de licitação, estamos diante eventual contratações que não resultem obrigações futuras e encontra-se dentro do limite de dispensa em razão do valor (**R\$ 57.208,33**), aí incluídas as inexigibilidades de licitação, de modo que aplicando-se os princípios da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade, não se mostra razoável admitir-se que esse novo diploma legal pretenda estabelecer um procedimento mais oneroso para a prática do ato, na contramão da mitigação dessa formalidade já pacificada no regime da Lei n. 8.666/93.

Diante do exposto e da necessidade da contratação, com base nas atribuições de competências conferidas pela Portaria GP nº 66/2018:

I - Aprovo o Termo de Referência n. 43/2023-PRES/DG/SGP/COEDE/SEDES (1060320), uma vez que possui os elementos mínimos essenciais definidos no inciso XXIII e alíneas, do artigo 6º, § 1º do art. 40 e no art. 150 da Lei n. 14.133/2020 c/c

com o §1º do art. 10 e §1º do art. 15 da IN TRE-RO n. 9/2022, bem como todos os elementos constitutivos da etapa de planejamento nos termos do item do 15 do anexo VIII da IN n. 9/2022;

II - Aprovo o valor estimado constante da informação conclusiva de evento n. 1053216, em cumprimento ao [item 40 do Anexo II da Resolução 215/2015/CNJ](#) alterado pela [Portaria 57/2023/CNJ](#) e ao [Acórdão TCU 2622/2015 - Plenário](#);

III - Autorizo a despesa, de forma direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, "f" da lei nº 14.133/2022, em razão da inviabilidade de competição;

IV - Adjudico o objeto à empresa One Cursos - Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.012.731/0001-33, e autorizo a emissão de Nota de Empenho **no valor de R\$ 4.180,00 (quatro mil, e cento e oitenta reais)**; e

V - Determino divulgação do extrato da nota de empenho, juntamente com o ato autorizativo e demais documentos necessários no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do TRE-RO, em cumprimento ao comando constante do Parágrafo único do art. 72 e no art. 94 da Lei 14.133/2021 c/c o disposto no item 28 do ANEXO VIII da IN TRE-RO n. 9/2022.

À SAOFC para continuidade do processamento do feito, com emissão de nota de empenho.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 03/10/2023, às 13:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1065812** e o código CRC **C561279F**.